



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo n° : 13805.004890/97-20
Recurso n° : 116.120 - Ex Officio
Matéria : IRPJ - Ano-calendário de 1992
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO/SP
Interessada : COMPANHIA INICIADORA PREDIAL S/A
Sessão de : 19 de agosto de 1998
Acórdão n° : 103-19.558

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
NORMAS PROCESSUAIS

Não se conhece do recurso de ofício quando ausente os pressupostos de admissibilidade.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR conhecimento do recurso ex officio abaixo do limite de alçada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 30 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SÍLVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





Processo nº : 13805.004890/97-20
Acórdão nº : 103-19.558
Recurso nº : 116.120
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO/SP

RELATÓRIO

Recorre a este Colegiado o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO/SP, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, na redação dada pela Lei nº 8.748/93, da decisão proferida às fls. 25, na qual exonerou a COMPANHIA INICIADORA PREDIAL S/A do pagamento do crédito tributário consignado na Notificação de Lançamento Suplementar de fls. 10, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica do ano-calendário de 1992.

Na impugnação de fls. 01, a notificada esclarece, em primeiro lugar, que não existe nenhum débito junto à Secretaria da Receita Federal. Alega que, de conformidade com o art. 38 da Lei nº 8.383/91, optou pela apuração mensal do imposto, fato que ensejaria o preenchimento da Declaração de Rendimentos, também pelo critério mensal. Entretanto, preencheu erroneamente a declaração de forma semestral, fato que ensejou o lançamento. Requer a revisão da Declaração e o cancelamento dos débitos lançados.

A autoridade monocrática, por sua vez, considerando as normas inseridas na IN SRF nº 54/97, declarou a nulidade do lançamento. Decisão às fls. 13 assim emendada:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

É nulo o lançamento cuja notificação não contém todos os pressupostos legais contidos no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72 (Aplicação do disposto no art. 6º da IN-SRF nº 54/97).

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº : 13805.004890/97-20
Acórdão nº : 103-19.558

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

Conforme relatei, trata-se de recurso de ofício interposto na forma do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, alterado pela Lei nº 8.748/93.

Contudo, o Ministro da Fazenda, mediante a edição da Portaria nº 333, de 1/12/97, elevou para R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) o limite a ser observado para fins de verificação de alçada e interposição de recurso de ofício, com vigência a partir de 12 de dezembro de 1997, data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Assim, e considerando que o crédito tributário exonerado encontra-se abaixo do limite de alçada, voto no sentido de não conhecer do recurso de ofício por ausência dos pressupostos de admissibilidade, tornando definitiva a decisão proferida pela autoridade monocrática.

Sala das Sessões (DF), em 19 de agosto de 1998.

Sandra Maria Dias Nunes
SANDRA MARIA DIAS NUNES